



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13501.000431/2008-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.396 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA DA CONCEIÇÃO GALVÃO DE ARAUJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesa com instrução, no valor de R\$ 2.373,84, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e

Márcio Henrique Sales. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*A interessada impugna auto de infração do ano calendário de 2006, onde foram incluídos rendimentos omitidos ( R\$ 23.685,78) e glosadas deduções de despesas médicas (R\$ 13.761,60), despesas de instrução ( R\$ 2.373,84), e contribuição para previdência privada ( R\$ 5.229,14).. Apresenta documentos para comprovar as deduções declaradas. Não contesta a inclusão dos rendimentos omitidos.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte, conforme acórdão de ( fls.47/48), assim ementado a seguir:

*Assunto: Imposto de Renda sobre a Pessoa Física - IRPF*

*Ano Calendário: 2006*

*DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.*

*As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 01.07.2011( fl.52 ), a contribuinte, representado por seu advogado, apresentou recurso em 28.07.2011, às ( fls.53/56 ). Em sua defesa, argumentou em síntese o seguinte:

- *Alega que apresentou diversos documentos afim de impugnar à glosa com despesas com Educação, saúde e previdência da própria contribuinte.*
- *Aduz que a dedutibilidade das despesas médicas e com instrução, constituem direito inalienável do contribuinte, conforme os arts 80 e 81, do RIR,*
- *Apresentou novos documentos a fim de evitar a violação de seu direito e suprir as alegações da decisão a quo.*
- *Aduz que equivocou-se ao deduzir despesas médicas de não dependente paga ao Instituto Cárdio Pulmonar.*

- *Ao final requer seja acolhida as alegações bem como novos documentos apresentados, para o fim de ser decidido favoravelmente, por ser de inteira justiça.*

É o Relatório

## Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se na glosa da dedução de despesas médicas referente a profissional Ney Caires Souza no valor de R\$ 4.050,00 e despesas com instrução no valor de R\$ 8.691,54, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução..

Com relação a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 223,00 de não dependente a contribuinte reconhece a irregularidade.

Na fase recursal a contribuinte apresentou os recibos de pagamentos referente a profissional Ney Caires Souza, identificando o tipo de tratamento realizado, entretanto, sem mencionar o beneficiário do tratamento.

## DESPESAS COM INSTRUÇÃO

A contribuinte pleiteia dedução de despesas com instrução, junta aos autos os pagamentos de (fls.58/67) feito a Academia Baiana de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda CNPJ n.13.477.369/0001-31(fl.58/67), onde consta como beneficiaria da despesa a própria contribuinte no valor de R\$ 8.691,54, conforme determinado no art. 81 do RIR, in verbis:

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.*

Portanto, devido à dedução com instrução no valor de R\$ 2.373,84, limite estabelecido no art. 3º, da Lei 11.311/2006, que alterou o 8º da Lei 9.250/95, para dedução com instrução no ano calendário em questão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial para restabelecer a despesa com instrução no valor de R\$ 2.373,84..

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva

Processo nº 13501.000431/2008-32  
Acórdão n.º **2801-003.396**

**S2-TE01**  
Fl. 107

---

CÓPIA